

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA ECONOMIA INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RELATÓRIO DE EXAME TÉCNICO

N.º do Pedido: BR102012033598-0 N.º de Depósito PCT:

Data de Depósito: 28/12/2012

Prioridade Unionista: -

Depositante: Universidade Federal de Minas Gerais (BRMG), Fundação de

Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - FAPEMIG (BRMG)

Inventor: Julio Cezar David de Melo @FIG

Título: "Dispositivo para auxílio no desenvolvimento da alfabetização e no

aprendizado de habilidades matemáticas"

PARECER

Em 17/03/2022, por meio da petição 870220023001, o depositante <u>apresentou argumentações e modificações</u> no quadro reivindicatório do pedido em resposta ao parecer emitido no âmbito da Portaria/INPI/PR N° 412/2020, notificado na RPI 2659 de 21/12/2021 segundo a exigência preliminar (6.22).

Quadro 1 – Páginas do pedido examinadas					
Elemento	Páginas nº da petição		Data		
Relatório Descritivo	1/9 - 9/9	870170022817	06/04/2017		
Quadro Reivindicatório	1/1	870220023001	17/03/2022		
Desenhos	1/2- 2/2	870170022817	06/04/2017		
Resumo	1/1	870170022817	06/04/2017		

Quadro 2 – Considerações referentes aos Artigos 10, 18, 22 e 32 da Lei nº 9.279/1996 (LPI)		
Artigos da LPI	Sim	Não
A matéria enquadra-se no art. 10 da LPI (não se considera modelo de utilidade)		Х
A matéria enquadra-se no art. 18 da LPI (não é patenteável)		Х
O pedido apresenta Unidade de Invenção (art. 22 da LPI)		
O pedido está de acordo com disposto no art. 32 da LPI	Х	

Comentários/Justificativas

Nada a comentar ou justificar.

BR102012033598-0

Quadro 3 – Considerações referentes aos Artigos 24 e 25 da LPI			
Artigos da LPI		Não	
O relatório descritivo está de acordo com o disposto no art. 24 da LPI			
O quadro reivindicatório está de acordo com o disposto no art. 25 da LPI			

Comentários/Justificativas

Nada a comentar ou justificar.

Quadro 4 – Documentos citados no parecer			
Código	Documento	Data de publicação	
D1	BRPI0304958	28/09/2004	
D2	US2003031988	27/12/2012	

Quadro 5 - Análise dos Requisitos de Patenteabilidade (Art. 8°, 11, 13 e 15 da LPI)				
Requisito de Patenteabilidade	Cumprimento	Reivindicações		
Aplicação Industrial	Sim	1 - 7		
	Não	-		
Novidodo	Sim	1 - 7		
Novidade	Não	-		
Atividade Inventiva	Sim	-		
	Não	1 - 7		

Comentários/Justificativas

O documento **D1**, o mais próximo do objeto reivindicado, ensina um dispositivo de ensinamento/aprendizado de brinquedo, eletrônico e interativo (100), configurado para receber livros ou outros elementos planos impressos removíveis em um alojamento (110), que compreende recessos (128; 130), dotado de:

- circuito eletrônico de controle (264), incluindo uma memória (290), um microcontrolador
 (288), que executa as etapas de operação de acordo com a memória (290), um vocalizador (292),
 alto-falante (178) e um suprimento de energia (relatório descritivo, página 23);
- circuito de detecção (260), contendo sensor de posição/presença (232), que percebe a
 localização de um dedo na área ativa do dispositivo (100) (relatório descritivo, página 6).

Já o documento **D2** descreve um dispositivo educacional voltado à aprendizagem infantil (1), dotado de um painel (20) onde são dispostas seções vazadas (21) em baixo relevo, que recebem peças (10), sendo que o painel (20) compreende um circuito (30), que incluem comutador (31), processador (32) e disposições de áudio (33; 34), há também um alto-falante (34).

BR102012033598-0

Assim, a matéria pleiteada não atende ao requisito de atividade inventiva, pois

considera-se óbvio para um técnico no assunto obter as características definidas nas

reivindicações 1 a 7, combinando os ensinamentos dos documentos D1 e D2.

Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que a matéria reivindicada apresenta os requisitos de

novidade e aplicação industrial, o que atende aos artigos 11 e 15 da LPI, porém constata-se que o

pedido não atende às disposições do artigo 8° combinado com o artigo 13 da LPI.

Quando de sua manifestação, quaisquer alterações realizadas pela depositante devem

estar limitadas à matéria inicialmente revelada no pedido, servindo apenas para melhor

esclarecer ou definir o pedido, em conformidade com o Art. 32 da Lei nº 9279/96 (LPI).

O depositante deve se manifestar quanto ao contido neste parecer em até 90 (noventa)

dias, a partir da data de publicação na RPI, de acordo com o Art. 36 da LPI.

Publique-se a ciência de parecer (7.1).

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2022.

Domenica Loss Mattedi Pesquisador/ Mat. Nº 2040772 DIRPA / CGPAT IV/DIPAT XVI

Deleg. Comp. - Port. INPI/DIRPA Nº 008/15